



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 14 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Paragrafo Unico:-Não gozará de isenção o prédio que for reformado só internamente, bem como aquele que não sofrer modificação radical na sua fachada.

Artigo 4º - As isenções serão requeridas ao Prefeito Municipal, depois de concluído o prédio, ou terminada a sua reforma, e vigorarão a partir da aprovação da respectiva planta, contando-se o prazo de início de acordo com o disposto no artigo 1º.

Paragrafo Unico:-As isenções serão concedidas para os prédios cuja construção ou reforma, tenha tido o seu termino a partir de 31 de Janeiro de 1955.

Artigo 5º-Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em 14 de Maio de 1956.

Joaquim Pires Sobrinho
Prefeito Municipal.

Publicado por esta Secretaria na data supra.

Jose Poltronieri
Secretario Municipal.



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei No 14

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º:-Ficam isentos de imposto Predial Urbano:-

I - Pelo prazo de oito anos contados da aprovação da planta os prédios construídos nas zonas suburbanas da cidade por operários e para residência própria dos mesmos desde que não possuam outros prédios.

II - Todo prédio que se construa em zona urbana da cidade também se inclua nos benefícios desta lei, nas seguintes condições:-

a) - Prédio de valor de Cr\$50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros) a Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) isenção por cinco anos.

b) - Prédio de valor de Cr\$150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) a Cr\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) isenção por sete anos.

c) - Prédio de valor superior a Cr\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) isenção por três anos.

1º - Em se tratando de grupos de casas do mesmo proprietário será considerado para efeito de isenção o valor de cada grupo.

2º - O valor dos prédios a que se refere o presente artigo deverá ser comprovado com documentos idôneos sujeitos a critério do Prefeito que previamente submeterá o caso à aprovação de um engenheiro arquiteto registrado na C.R.E.A., mediante parecer no processo do pedido de isenção.

Artigo 2º- Para obter os favores da presente lei, são necessários os seguintes requisitos:

a) - que as construções sejam iniciadas até trinta dias após a aprovação das respectivas plantas cujo prazo se contará da data em que o interessado tiver conhecimento da aprovação, não podendo a construção sofrer paralização por mais de três meses.

b) Que as construções obedeçam aos projetos ou plantas aprovadas pela Prefeitura, que no caso do item I do artigo 1º, o proprietário prove sua qualidade de operário.

Artigo 3º -Aplicam-se as reformas de prédios na zona urbana da cidade, os mesmos dispositivos constantes do item II letras A) B) e C), do artigo 1º.